

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-307, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa de Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR – 307, nesse Estado.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Carlos Souza, a proposição em exame autoriza o Poder Executivo a criar, nos termos dos arts. 21, IX, 43 e 48, IV da Constituição Federal, o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR- 307, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas desse Estado, da União e dos Municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Guajará, Japurá, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins, assim como dos Municípios que venham a ser criados a partir de desmembramento desses.

O art. 2º autoriza a criação de um Conselho Administrativo, destinado a coordenar as ações governamentais a serem desenvolvidas na área de abrangência do eixo proposto.

O art. 3º define, como de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento proposto, as ações da União e os serviços públicos, tanto do Estado do Amazonas como dos Municípios integrantes do Eixo, com especial ênfase para as ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio socioambiental, à geração de emprego e renda e à implantação de infra-estrutura.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a, ouvidos os órgãos competentes, instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-307 no Estado do Amazonas, assim como, mediante convênio, estabelecer normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos artigos 1º e 3º da proposição em exame.

Quanto aos incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-307 proposto, estes incluem, nos termos do art. 5º da proposição em apreço, entre outros itens a receberem tratamento fiscal diferenciado, a igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, e ainda: subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos com o objetivo de fomentar atividades produtivas.

No caso de concessão ou ampliação de benefícios e de incentivos de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, estabelece o parágrafo primeiro do art. 5º que estas estejam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes, e ainda de demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, comprovação de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que essa renúncia não afetará as metas de resultados fiscais do período, segundo o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto ao proposto Programa Especial de Desenvolvimento da BR-307 no Estado do Amazonas, esse estabelecerá, de acordo com o § 2º do art. 5º da proposição em análise, formas de estímulo à ação consorciada dos entes federais, estaduais e municipais, atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento. Já a coordenação do Programa Especial em questão, essa é atribuída, nos termos do § 3º do mesmo artigo, ao Conselho Administrativo previsto no art. 2º da proposição em análise.

Os recursos relativos à execução de programas e projetos no âmbito do Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR- 307, no Estado do Amazonas, serão, de acordo com o art. 6º do Projeto de Lei em análise, de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

O art. 7º atribui, finalmente, à União, o poder de firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios incluídos no Eixo de Desenvolvimento proposto, de forma a atender as determinações do documento legal em tela.

Na justificação, o Autor cita os dispositivos constitucionais relativos à matéria em exame, em especial o art. 21, que, em seu inciso IX, outorga à União a competência para elaborar e executar planos e programas nacionais e regionais de ordenação do território, assim como de desenvolvimento econômico e social.

Lembra, também, o Nobre Proponente, que o parágrafo 1º do art. 43 da Constituição Federal remete à Lei Complementar a competência para dispor sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e sobre a composição dos organismos regionais que executarão planos e programas com essa finalidade específica.

Ressalta, finalmente, o Autor, que os Municípios que farão parte do Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR- 307, no Estado do Amazonas, interligam importantes centros de dinamismo locais e nacionais, assim como de países vizinhos, a exemplo da Venezuela, do Peru, da Colômbia e da Bolívia.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por suas riquezas minerais e vegetais, seus solos férteis e sua condição de importante fator de equilíbrio ambiental, não só para o Brasil, mas para todo o Planeta, a Amazônia apresenta condições de, uma vez submetida a planos adequados de manejo sustentáveis, garantir o suporte econômico e financeiro necessário à melhoria da qualidade de vida da

população nativa, preservando e ampliando, ao mesmo tempo, a diversidade de paisagens e a riqueza da cultura e das tradições locais.

A proposição em análise vem ao encontro da urgente necessidade de propiciar condições de vida, trabalho e prosperidade aos habitantes da região cortada pela BR-307, no Estado do Amazonas, garantindo, ao mesmo tempo, sua permanência nos “habitats” de origem, e proporcionando-lhes, não só qualidade de vida com dignidade, como também meios de preservação dos seus vínculos culturais e sociais, de seu modo de vida e, portanto, de sua identidade.

Somos, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA
Relator